



Número: **0602810-42.2022.6.10.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **13/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia, Percentual de Gênero**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (AUTOR)	
	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO)
EDSON CUNHA DE ARAUJO (AUTOR)	
	ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO)
INACIO CAVALCANTE MELO NETO (AUTOR)	
	ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES (ADVOGADO) JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCELO COSME SILVA RAPOSO (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
URIARLE LIMA CAMPOS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
SILMARA DO NASCIMENTO ALVES (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
SERGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOAO RONALDO DE SOUZA MENDES (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNE CESAR DE ARAUJO RIBEIRO (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
MARIA SANDRA CORREA (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
RONALD AGO ALMEIDA DIORGENS (REU)	

GLADSTON COSTA E SILVA (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
RAQUEL ALVES DA SILVA (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO CARLOS DA SILVA GUAJAJARA (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
WELLIGTON MELO DA SILVA (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
MAURO DA SILVA CRUZ (REU)	
	WARLLYSON DOS SANTOS FIUZA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CALDAS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ZENILDE ARAUJO (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
KARINA LEDA BORJAS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOCIANNE FERREIRA GOMES MATOS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
FERNANDO ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
EDUARDO ROBERTO MARANHÃO DO LAGO (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE EDIMAR MATOS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOAO JOSE PAVAO JUNIOR (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO MARKUS DA SILVA LIMA (REU)	
	WARLLYSON DOS SANTOS FIUZA (ADVOGADO)
ALCI MARIO DE JESUS SOUZA COSTA (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
CLEONER UCHOA ARAUJO (REU)	
	VIVIANE BARBOSA DE MENEZES UCHOA (ADVOGADO)
CELIDA DE JESUS PEREIRA DE JESUS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOAO BOSCO COSTA SILVA (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
NEWTON BARBOSA DA CONCEICAO (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
ANDRIELE SOARES VIEGAS (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
PRISCILA SUANY OLIVEIRA SILVA (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)
VINOLIA DOS SANTOS SOARES (REU)	
	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

18269989	19/12/2023 18:54	Acórdão	Acórdão
----------	---------------------	-------------------------	---------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) - 0602810-42.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

1º AUTOR: INÁCIO CAVALCANTE MELO NETO

ADVOGADOS: DRS. JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA – OAB/MA 8.089, MARCELO COSME SILVA RAPOSO – OAB/MA 8.717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES – OAB/MA 22.513, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE – OAB/PR 61.917

2ºs AUTORES: EDSON CUNHA DE ARAUJO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

ADVOGADOS: DRS. JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA – OAB/MA 8.089, MARCELO COSME SILVA RAPOSO – OAB/MA 8.717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES – OAB/MA 22.513, ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA – OAB/MA 7.003

1ºs RÉUS: VINÓLIA DOS SANTOS SOARES, PRISCILA SUANY OLIVEIRA SILVA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, ANDRIELE SOARES VIEGAS, NEWTON BARBOSA DA CONCEICAO, JOÃO BOSCO COSTA SILVA, CELIDA DE JESUS PEREIRA DE JESUS, ALCI MÁRIO DE JESUS SOUZA COSTA, JOÃO JOSÉ PAVÃO JUNIOR, JOSÉ EDIMAR MATOS, EDUARDO ROBERTO MARANHÃO DO LAGO, FERNANDO ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, JOCIANNE FERREIRA GOMES MATOS, KARINA LEDA BORJAS, MARIA ZENILDE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CALDAS, WELLIGTON MELO DA SILVA, RAIMUNDO CARLOS DA SILVA GUAJAJARA, RAQUEL ALVES DA SILVA, GLADSTON COSTA E SILVA, MARIA SANDRA CORREA, RENNE CÉSAR DE ARAUJO RIBEIRO, JOÃO RONALDO DE SOUZA MENDES, SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA, SILMARA DO NASCIMENTO ALVES, URIARLE LIMA CAMPOS, PAULO SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA FILHO – OAB/MA 15.842

2ª RÉ: CLEONER UCHOA ARAUJO

ADVOGADA: DRA. VIVIANE BARBOSA DE MENEZES UCHOA – OAB/MA 11.976

3ºs RÉUS: ANTONIO MARKUS DA SILVA LIMA, MAURO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: DR. WARLLYSON DOS SANTOS FIUZA – OAB/MA 11.734



4º RÉU: RONALD AGO ALMEIDA DIORGENS

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE SUPOSTAMENTE PRATICADA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Os investigadores alegam que o Partido Republicano da Ordem Social – PROS teria agido de modo fraudulento ao desviar a finalidade da ação afirmativa de cota de gênero, lançando como candidatas a deputadas estaduais duas Investigadas, apenas para o atendimento formal da regra que prevê ao menos 30% de candidatos de um dos sexos, nas chapas proporcionais (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

2. Na inicial, aduz-se que as referidas candidatas não promoveram suas campanhas eleitorais, mas sim de terceiros, materialmente não foram votadas, bem como não fizeram campanha nas redes sociais, não confeccionaram materiais gráficos de propaganda eleitoral e não realizaram pedido de votos.

3. A instituição da cota mínima de candidatos por gênero, nas eleições proporcionais, representa uma importante política de afirmação, consistente na promoção da participação feminina no processo político-eleitoral, de forma que, ao se tentar burlar o cumprimento do referido art. 10, §3º, da Lei das Eleições, o que se verifica é o registro de candidaturas femininas sem que haja a real intenção de dar suporte à efetiva participação das candidatas no pleito, já que o propósito fraudulento busca, tão somente, garantir o cumprimento formal do percentual mínimo legal de concorrentes para cada sexo.

4. A partir dos contornos definidos pelo TSE, quando do julgamento do *leading case* sobre o tema, o REspEI nº 193-92.2016 (Valença do Piauí/PI), a conclusão de que uma candidatura é fictícia passa pela análise do conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, ainda que cada uma delas seja insuficiente para, isoladamente, caracterizar o ilícito. Vale dizer, é necessário o somatório das provas para a comprovação do inequívoco propósito do partido, ou da candidata, no sentido de que esta efetivamente não foi partícipe da disputa eleitoral, sendo imprescindível a existência de elementos capazes de formar um acervo probatório robusto acerca da fraude e, inclusive, devem ser sopesados eventuais fatos que possam denotar a ocorrência de abandono tácito da



campanha. Precedentes do TSE.

5. Como indicativos da ocorrência de fraude, o Tribunal Superior Eleitoral tem apontado: “votação ínfima (zero e um voto); b) ajuste de contas não apresentado e/ou sem registro de receita ou despesa; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; d) atos de campanha para candidatos adversários”. (REspEI 0600003-71.2021.6.10.0101), o que de fato ocorreu no caso.

6. As postulantes investigadas tiveram: a) baixa ou nenhuma propaganda; b) obtiveram votação pouco expressiva (2 e 7 votos respectivamente); c) baixo investimento de campanha, todo ele decorrente de doações de outros candidatos e d) realizaram propaganda para outros candidatos da mesma legenda.

7. As provas documentais e o resultado das urnas apontam um claro desinteresse partidário em dotar suas candidatas do apoio e estrutura necessários para que fosse possível realizar um mínimo de campanha eleitoral. Essa postura indica a existência de um conluio fraudulento com o desejo claro de lançar candidatas fictícias com o desejo único de formalizar o respeito à quota de gênero exigida pela norma e garantir o êxito das candidaturas masculinas.

8. “De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e/ou padronizada d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 3. Agravo e recurso especial providos para julgar procedente o pedido formulado na AIJE e a) cassar o diploma e o mandato dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do MDB de Itarantim/BA; b) anular a votação obtida pelo partido na eleição proporcional, com a retotalização dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral. [...]”. (TSE, REspEI 06005559420206050138, Rel. Min. Cármen Lúcia, 21/09/2023)

9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedidos julgados parcialmente procedentes, em dissonância com o parecer ministerial.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria de votos, em **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, determinando a nulidade dos votos obtidos pelo PROS, a cassação do DRAP e, por conseguinte, dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, bem como que se proceda novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do**



voto divergente do Juiz Angelo Antonio Alencar dos Santos, que lavrará o acórdão. Vencidos os Juízes José Gonçalo de Sousa Filho (Relator Originário), Lino Sousa Segundo e André Boguea Pereira Santos, que votaram pela improcedência dos pedidos formulados na AIJE.

São Luís, 15 de dezembro de 2023

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator para acórdão

RELATÓRIO

Inácio Cavalcante Melo Neto e Edson Cunha de Araújo, candidatos não eleitos para o cargo de Deputado Estadual, bem como o **Partido Social Democrático – PSD**, ajuizaram a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em desfavor do **Partido Republicano da Ordem Social – PROS**, bem como de **Vinólia dos Santos Soares, Priscila Suany Oliveira Silva e outros** candidatos a deputado estadual não eleitos no pleito de 2022, em razão de suposta prática de **abuso de poder**, consubstanciado em fraude na apresentação de candidaturas femininas fictícias, apenas para preencher a cota de gênero.

Segundo narra a inicial (Id 18006850), o **Partido Republicano da Ordem Social – PROS** teria agido de modo fraudulento ao desviar a finalidade da ação afirmativa de cota de gênero, lançando como candidatas a deputadas estaduais as Investigadas VINÓLIA SOARES e PRISCILA SUANY, apenas para o atendimento formal da regra que prevê ao menos 30% de candidatos de um dos sexos, nas chapas proporcionais (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

Em relação à candidata VINOLIA SOARES, argumentam que ela não teria realizado campanha, pois não confeccionou materiais gráficos ou fez propaganda eleitoral em sua rede social, não pediu votos para si, mas sim teria promovido propaganda e pedido votos em favor de um terceiro, no caso, Sergio Vieira, candidato a deputado estadual pelo mesmo partido.

Aduzem que a candidata VINOLIA SOARES também não realizou despesas de campanha, pois não foram juntadas notas fiscais em sua prestação de contas, bem como que o seu partido teria tentado falsear atos de sua candidatura, realizando o repasse de recursos públicos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o único fim de constar formalmente receita de doação para tal candidata, sem que os valores custeassem a realização de efetivos atos de campanha.

Já em relação à investigada PRISCILA SUANY, prosseguem afirmando que a candidatura também teria sido simulada, pois não realizou campanha eleitoral, não confeccionou qualquer material gráfico, assim como não houve a divulgação de sua campanha em sua rede social, mas, ao revés, teria promovido, ostensivamente, campanha eleitoral em favor do candidato a deputado



estadual Guilherme Paz.

Alegam que a candidata PRISCILA SUANY não recebeu recursos ou realizou despesas em sua conta de campanha eleitoral, bem como não teria sido materialmente votada, apresentando apenas 07 (sete) votos, número irrisório e premeditadamente efetivado para o fim de mascarar os claros indícios de candidatura fictícia.

Sustentam que a agremiação partidária optou por não substituir a candidata que renunciou, DORALICE LOPES SANTANA, permanecendo com apenas 26,66% de suas candidaturas reservadas ao sexo feminino, em desacordo com a legislação eleitoral.

Requerem, ao final, a procedência da presente AIJE para, reconhecendo-se a prática de fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, cassar os diplomas dos titulares e suplentes investigados, bem como considerar nulos todos os votos atribuídos ao referido partido, impondo a sanção de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC nº 64/90, a todos os agentes do abuso.

Devidamente citadas, as investigadas PRISCILA SUANY OLIVEIRA SILVA e VINÓLIA DOS SANTOS SOARES apresentaram **contestações** (Id 18015314 e 18029405), nas quais aduzem que suas candidaturas foram legítimas, mas que por razões alheias à vontade das partes envolvidas, os candidatos a deputado estadual não obtiveram recursos do fundo eleitoral/partidário, em razão de *conflitos internos no partido*, o que acabou comprometendo a campanha dos candidatos do PROS.

Afirmam que, mesmo sem condições financeiras, as investigadas foram sozinhas para as ruas pedir votos e praticaram vários atos de campanha, tendo efetivamente apresentando os seus nomes ao eleitorado.

Acrescentam que, após a desistência de alguns candidatos, a chapa proporcional do PROS permaneceu com 29 candidatos a deputado estadual, sendo 19 homens e 10 mulheres, havendo uma candidata a mais em sua cota, o que representava um percentual acima dos 30% exigidos por lei.

Sustentam que a pouca votação obtida pelas candidatas investigadas, a ausência de movimentação de receitas e gastos de campanha e a propaganda ínfima no curso de suas respectivas campanhas são elementos insuficientes e não bastam para reconhecer a ocorrência de suposto “ajuste de conduta” voltado para a prática da alegada fraude na composição da cota de gênero, para a qual se exige prova robusta. Assim, requerem seja a presente ação julgada totalmente improcedente.

No mesmo sentido foram as defesas apresentadas pelos investigados nos Id's 18016631, 18020635, 18029411, 18029770, 18054994, 18077845, 18104426, 18131335 e 18170115.

Já o investigado CLEONER UCHÔA ARAUJO (Id 18072956) arguiu sua **ilegitimidade passiva ad causam**, por não participar das decisões e orientações partidárias, aduzindo não ter contribuído para a prática do suposto ato. No mérito, afirmou que desconhece qualquer intenção do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) ou de seus filiados em fraudar o pleito, especialmente com relação à cota de gênero.

Por sua vez, os investigados ANTONIO MARKUS DA SILVA LIMA e MAURO DA SILVA CRUZ pugnaram pela responsabilização dos investigantes por **litigância de má-fé** (Id 18121094 e 18121169).

No Id 18172846, proferi decisão decretando a **revelia** do investigado **Ronald Ago Almeida**



Diorgens, sem a incidência do seu efeito material, em razão dos direitos indisponíveis tutelados na AIJE. Na mesma decisão, **indeferi** o pedido formulado pelos investigadores para que fossem colhidos os depoimentos pessoais de **Vinólia dos Santos Soares** e **Priscila Suany Oliveira Silva**, uma vez que, na condição de demandadas, não estavam obrigadas ao ato, diante da ausência de manifestação favorável expressa em suas respectivas contestações.

Devidamente intimados, os investigadores se manifestaram a respeito das preliminares suscitadas pelos investigados (Id 18179848).

Na **decisão** de Id 18197738, **rejeitei a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** suscitada pelo investigado Cleoner Uchôa Araújo, assim como **julguei extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS**, excluindo-o do polo passivo da demanda. Quanto a ambos os temas, não houve insurgência dos interessados nas alegações finais.

Realizada a **audiência de instrução** na data de 27/06/2023, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Mauro Jorge Saraiva Ferreira, Celso Fernando Penha Gonçalves de Jesus e Tarcisio de Araújo Menezes, todas arroladas pelos investigados (cf. extrato da ata de Id 18214027).

No despacho de Id 18219568, determinei a intimação das partes para requererem **diligências complementares**, se assim entendessem necessário, nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90.

Em resposta (Id 18223937), apenas a investigada VINOLIA SOARES pugnou para que fosse inquirido o Sr. Marcos Antônio de Carvalho Caldas, então Presidente do Partido Republicano da Ordem Social – PROS durante as eleições 2022, diligência esta que restou deferida, conforme decisão de Id 18234555.

Já os investigadores e o MPE informaram que não tinham diligências a requerer (Id 18223076 e 18229405).

Realizada **nova audiência** na data de 18/09/2023, foi colhido o depoimento de Marcos Antônio de Carvalho Caldas, como informante (cf. extrato da ata de Id 18242987).

No despacho de Id 18243177, foi determinada a intimação das partes para a apresentação de *alegações finais*, nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90, bem como do MPE para emissão de parecer.

Os investigados apresentaram **alegações finais** (Id 18244523), nas quais reiteraram os argumentos expostos nas peças defensivas. Pugnaram, ao final, para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos pelos investigadores.

Alegações finais apresentadas pelos investigadores (Id 18245084), nas quais argumentam que restou cabalmente demonstrado que o PROS tinha plena ciência da inviabilidade das candidaturas das investigadas VINÓLIA SOARES e PRISCILA SUANY, bem como que optou por não fazer a substituição da candidata DORALICE LOPES SANTANA, após tomarem ciência (em tempo hábil) de sua desistência, resolvendo manter as supostas candidatas fictícias para o fim de alcançar formalmente a cota de gênero. Assim, requerem o reconhecimento da fraude como abuso de poder, para o fim de anular a votação obtida pelos investigados.

Com vista dos autos, o douto representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando



pela **improcedência** dos pedidos formulados na presente ação (Id 18253571).

Era o que havia a relatar.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO

(Juiz José Gonçalo de Sousa Filho)

Conforme relatado, **Inácio Cavalcante Melo Neto** e **Edson Cunha de Araújo**, candidatos não eleitos para o cargo de Deputado Estadual, bem como o **Partido Social Democrático – PSD**, ajuizaram a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do **Partido Republicano da Ordem Social – PROS**, bem como de **Vinólia dos Santos Soares, Priscila Suany Oliveira Silva e outros** candidatos a deputado estadual não eleitos no pleito de 2022, em razão de suposta prática de **abuso de poder**, consubstanciado em fraude na apresentação de candidaturas femininas fictícias, apenas para preencher a cota de gênero.

Prevê o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Como sabido, a instituição da cota mínima de candidatos por gênero, nas eleições proporcionais, representa uma importante política de afirmação, consistente na promoção da participação feminina no processo político-eleitoral.

Destarte, ao se tentar burlar o cumprimento do referido art. 10, §3º, da Lei das Eleições, o que se verifica é o registro de candidaturas femininas sem que haja a real intenção de dar suporte à efetiva participação das candidatas no pleito, já que o propósito fraudulento busca, tão somente, garantir o cumprimento formal do percentual mínimo legal de concorrentes para cada sexo, o que, na prática, acaba resultando num cenário de acentuado desequilíbrio entre homens e mulheres.

Sobre esse tema, o doutrinador José Jairo Gomes ensina que, na fraude à cota de gênero, o pedido de registro é feito com a exclusiva finalidade de preenchimento do percentual exigido no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, e consiste:

“[...] em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições”.

Assim, a partir dos contornos definidos pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do *leading case* sobre o tema, o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92.2016 (Valença do Piauí/PI), a conclusão de que uma candidatura é fictícia passa pela análise do conjunto das circunstâncias fáticas



do caso concreto, ainda que cada uma delas seja insuficiente para, isoladamente, caracterizar o ilícito. Vale dizer, **é necessário o somatório das provas para a comprovação do inequívoco propósito do partido, ou da candidata, no sentido de que esta efetivamente não foi partícipe da disputa eleitoral.**

Como indicativos da ocorrência de fraude, o Tribunal Superior Eleitoral tem apontado que *“a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição”* (REspEI 0600001-24, julgado em 18.8.2022 - no mesmo sentido, vide Ag em REspEI 060065194, DJE de 30.6.2022 - caso de Jacobina-BA).

Verifica-se, portanto, que tais circunstâncias não podem ser aquilatadas isoladamente, sendo, pois, imprescindível a existência de outros elementos capazes de formar um acervo probatório robusto acerca da fraude e, inclusive, devem ser sopesados fatos que possam denotar a ocorrência de abandono tácito da campanha.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do acervo fático-probatório, consignando que as investigadas que supostamente tiveram suas candidaturas registradas apenas para permitir o registro de um número maior de candidatos homens - PRISCILA SUANY OLIVEIRA SILVA e VINOLIA DOS SANTOS SOARES - obtiveram, respectivamente, 7 (sete) e 2 (dois) votos.

Ato contínuo, necessário abordar que o Partido Republicano da Ordem Social – PROS, conforme o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP nº 0600489-34.2022.6.10.0000, registrou 22 (vinte e dois) candidatos e 11 (onze) candidatas para o cargo de deputado estadual, nas eleições 2022.

Nesse trilhar, entre os candidatos relacionados no referido DRAP, INALDO SERRA GOMES teve indeferido seu requerimento de registro de candidatura (RRC nº 0600527-46.2022.6.10.0000). Além disso, JOSE ENES BARBOSA FILHO (DRAP nº 0600533-53.2022.6.10.0000), PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (DRAP nº 0600589-86.2022.6.10.0000) e DORALICE LOPES SANTANA (DRAP nº 0600522-24.2022.6.10.0000) renunciaram às candidaturas.

Portanto, ao final, concorreram ao cargo de Deputado Estadual pelo PROS 19 (dezenove) candidatos homens (65,51%) e 10 (dez) candidatas mulheres (34,48%), estando o DRAP adequado, matematicamente, à cota de gênero imposta pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por sinal, o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS não elegeu nenhum candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Ademais, a meu sentir, das provas produzidas nos autos na fase instrutória não se extrai nenhuma evidência da alardeada fraude à cota de gênero.

É que, dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelos investigados da presente AIJE, se destacam as declarações de que o PROS não repassou recursos aos candidatos e que o diretório estadual não recebeu nenhum recurso em razão de desentendimentos no diretório nacional. Além disso, a despeito dos indícios de que a falta de recursos financeiros tenha afetado o volume da campanha, foram evidenciados nos autos atos de campanha individual das candidatas Vinólia Soares e Priscila Suany (Ids 18242987, 18242989, 18242990 e 18242992).



Ressalte-se que **os investigadores não arrolaram testemunhas para comprovar as alegações elencadas na exordial.**

Ademais, a investigada **PRISCILA SUANY**, conforme consta de sua prestação de contas (PCE nº 0602643-25.2022.6.10.0000), recebeu **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) como doação do candidato ao cargo de Deputado Federal Rafael Avellar de Carvalho Nunes (PROS), e registrou despesas com pessoal (R\$2.000,00), serviços advocatícios (R\$1.500,00) e contábeis (R\$1.500,00). Por sinal, a referida prestação de contas foi aprovada por este eg. Regional.

Em sua contestação (Id 18015314), a investigada **PRISCILA SUANY** também trouxe imagens nas quais circula cumprimentando eleitores, que se caracterizam, a meu ver, como atos de campanha.

Na mesma linha, a investigada **VINÓLIA SOARES**, em sua prestação de contas (PCE nº 0602692-66.2022.6.10.0000), recebeu cerca de **R\$ 19.900,00** (dezenove mil e novecentos reais) como doação dos candidatos a Deputado Federal pelo PROS, Raimundo Nonato Silva (R\$ 9.900,00), Elmarene Souza (R\$ 5.000,00) e Rafael Avellar de Carvalho Nunes (R\$ 5.000,00), em relação aos quais registrou gastos com publicidade por materiais impressos, serviços advocatícios e contábeis. A prestação de contas foi desaprovada por este eg. Regional por ausência de comprovação das despesas com serviços advocatícios e contábeis.

É possível constatar, ainda, na contestação da referida investigada, imagens de cartazes e adesivos da sua candidatura, com plotagem em pelo menos um veículo (Id 18029405), o que, mais uma vez, a meu sentir, corrobora a sua efetiva participação na campanha eleitoral.

Os investigadores também alegam que as investigadas Priscila Suany e Vinólia Soares teriam promovido propaganda e pedido votos em favor de terceiro.

Nesse trilhar, alegou-se que PRISCILA SUANY teria feito campanha para o candidato Guilherme Paz, eleito para o cargo de Deputado Estadual pelo Partido Patriota.

Entretanto, sobressai dos autos que **a única imagem arrolada como prova é uma foto da investigada com a esposa do referido candidato em um aniversário, de onde, entendo eu, não é possível aferir a indigitada publicidade eleitoral, menos ainda um pedido de voto.**

Em relação à VINÓLIA SOARES, os investigadores alegam que ela teria realizado propaganda em favor do candidato não eleito pelo PROS, Sergio Ricardo Oliveira Vieira.

Para comprovar a alegação, juntam com a inicial duas publicações oriundas das redes sociais da investigada, datadas de 02.09.2023 e de 13.09.2023, em que se vê a fotografia do candidato Sérgio Ricardo Oliveira Vieira abraçando uma eleitora e, na segunda publicação, a imagem do candidato junto ao texto *“eu voto no Sérgio porque ele é daqui”*, com o número do candidato.

Trata-se, portanto, de pedido de voto em favor de candidato do mesmo partido, concorrente ao mesmo cargo que a investigada, o que poderia, a princípio, ser considerado como um indicativo da candidatura fictícia ou mesmo de desistência tácita de Vinólia Soares. Todavia, é somente um indício, uma vez que não se encontram lançadas nos autos provas isentas de dúvidas que corroborem que a investigada não atuou em favor da própria candidatura, mas, ao contrário, conforme anteriormente mencionado, há imagens, trazidas com a contestação, nas quais a investigada circula cumprimentando eleitores (Id 18015314).



Reforçando meu entendimento, ressalto que, nas eleições 2022, o Maranhão elegeu um casal de deputados federais (<https://oimparcial.com.br/politica/2022/10/detinha-e-josimar-sao-o-primeiro-casal-de-deputados-federais-do-brasil/>). Assim, **concorrendo ao mesmo cargo e pelo mesmo partido, não deixaram de pedir votos e demonstrar que estavam sempre juntos na campanha, o que não significa que tivessem desistido de suas próprias candidaturas, sendo, ao final, ambos eleitos.**

In casu, apesar de apresentada uma única postagem na inicial que remete ao pedido de voto de VINÓLIA SOARES a outro candidato, verifico que, ao mesmo tempo, a investigada registrou gastos de campanha referentes a material impresso de propaganda eleitoral (**R\$16.884,00**), com santinhos, panfletos, cartazes e adesivos, conforme consta de sua prestação de contas (PCE nº 0602692-66.2022.6.10.0000), o que mitiga eventual argumento de desinteresse em sua campanha.

Já em relação ao argumento da baixa votação obtida pelas investigadas PRISCILA SUANY (07 votos) e VINÓLIA SOARES (02 votos), importante mencionar que, **a meu sentir, a votação baixa obtida pelas investigadas não deve ser sinônimo de candidatura fraudulenta ou fictícia.**

Apenas para reforçar o quão corriqueira é a baixa votação, e que tal fato não necessariamente se iguala à fraude eleitoral, menciono que, em relação aos votos obtidos por **outras candidatas ao mesmo cargo**, por outros partidos, nas eleições 2022 no Maranhão, tem-se que Geysse Reis Borges (PODEMOS) teve 2 votos, Zilmara de Jesus Lima (PTB) teve 10 votos e Jhenyfer Paula (AGIR), 2 votos.

No mesmo sentido, é possível aferir que, entre **candidatos homens**, no mesmo pleito de 2022 e para o mesmo cargo de deputado estadual, tem-se, por exemplo, Jared Alencar (DC) e Herlane José (PMB) com 14 votos, e José Raimundo Guimarães (PRTB) com 2 votos (fonte: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/divulga/votacao-de-candidatos-por-partido;e=546;cargo=7;uf=ma>).

O conjunto probatório, portanto, não confere a certeza da existência de fraude em relação às candidaturas de PRISCILA SUANY e VINÓLIA SOARES.

Vale a transcrição do parecer ministerial pela clareza de raciocínio: *“o ato apontado como fraudulento em sede de AIJE não pode estar ancorado em conjecturas e presunções, fazendo-se necessária, para sua configuração, elementos robustos a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o objetivo subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política”* (Id 18253571).

É imprescindível demonstrar-se que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, o que não ocorreu *in casu*, a meu ver.

Registre-se também que, além da necessidade de prova robusta e inconteste, também se faz necessária, para o reconhecimento da fraude, a demonstração, de forma indubitosa, de que houve completo desinteresse das investigadas na disputa eleitoral.

Com efeito, para o eventual julgamento de procedência do pedido, segundo o TSE *“a prova de*



fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060085995, DJe 25.05.2022).

In casu, considero que há provas nos autos tanto da realização de campanha eleitoral pelas candidatas investigadas, quanto dos respectivos interesses em disputar uma vaga, mesmo que de maneira precária, de forma que o baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos do partido para a campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero, como no caso dos autos.

A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (TSE. AgR no ROE nº 060169322, Publicação: DJE, Tomo 71, Data 22/04/2021).

É dizer, os elementos de prova coligidos aos autos não são claros, convincentes e robustos para permitir o juízo de certeza da alegada fraude, no máximo uma dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

Assim, ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e não sendo possível identificar a presença de comportamento fraudulento que possa dar ensejo à procedência da presente AIJE, a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (TSE. AgR–REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **VOTO** pela **improcedência dos pedidos** formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

São Luís/MA, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator Originário

VOTO CONDUTOR PARA O ACÓRDÃO

(Juiz Angelo Antonio Alencar dos Santos)

Adoto o relatório do relator, por completo e minudente.



Passo, portanto, diretamente ao voto.

Na espécie, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se pretende analisar a presença de fraude à quota de gênero na chapa de candidatos ao cargo de deputado estadual composta pelo PROS para as eleições de 2022.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objeto a análise de abuso de poder que possam desvirtuar o regular andamento do pleito, como se compreende da leitura do artigo 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

O polo ativo pode ser perfeitamente composto por coligações partidárias, enquanto no polo passivo podem constar todos os envolvidos nas condutas supostamente abusivas.

A AIJE é, portanto, meio juridicamente apto para questionar a ocorrência de fraude relacionada com o cumprimento por legenda da quota de gênero desenhada pela Lei das Eleições.

As causas de pedir apontadas pelos autores dizem respeito ao fato que o partido registrou as candidaturas de Doralice Lopes Santos, Vinolia dos Santos Soares e Priscila Suany Oliveira Silva com o ideal de que fossem candidatas fictícias.

A análise dos autos apresenta pontos importantes que precisam ser apreciados sob a matriz determinada pelo Protocolo para julgamento sob a perspectiva de gênero.

O Protocolo afirma: "É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado"ⁱ e adiante complementa: "Após a apreciação de fatos atenta às desigualdades estruturais, e depois de identificadas as normas e os princípios aplicáveis, é hora de interpretar o direito com atenção a esses fatos"ⁱⁱ.

É inolvidável, ademais, que tais medidas não são mera perfumaria jurídica a ser adotada ou descartada conforme a preferência do julgador. Ao inverso. É peremptória a adoção do julgamento sob a perspectiva de gênero como se depreende, inclusive, da recentíssima Resolução-CNJ nº 492/2023 que, entre outras medidas, torna obrigatória a realização de cursos preparatórios sobre o tema nas escolas da magistratura e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário que deverá, entre outras missões, acompanhar a adoção de tal procedimento pelos corpos julgadores do país.

Nesse cenário, um julgamento sob perspectiva de gênero permite que sejam considerados na formulação de tal equação elementos subjetivos que possuem o condão de afastar o juízo favorável à fraude, construído com base unicamente em dados objetivos. Esse parâmetro será adotado no presente julgamento.

No que tange a Doralice Lopes Santos, emerge dos autos que a candidata acabou renunciando ao seu pedido de registro e não foi substituída por outra candidata. Esse fato, por si só, não indica a existência de fraude. É certo que a mulher que participa de um pleito goza dos mesmos direitos que os homens, o que inclui a possibilidade de renúncia, independentemente, da apresentação de justificativas para tanto.



Assim, analisando a questão sob a ótica de gênero percebe-se, desde logo, que a desistência da candidata configura mero exercício de direito subjetivo, não é possível que sejam extraídas quaisquer outras conclusões desse fato sem que ocorra a apresentação de provas da suposta irregularidade.

Dessa maneira, reconheço a regularidade do pedido de registro de candidatura e da posterior desistência formulada por Doralice Lopes Santos.

Quanto às causas de pedir referentes às candidatas Vinolia dos Santos Soares e Priscila Suany Oliveira Silva a situação é diversa. Analisando o cenário desenhado na inicial emerge a compreensão de que ambas tiveram (Id 18006850):

a) baixa ou nenhuma propaganda em suporte físico;

b) baixa ou nenhuma propaganda em suporte digital;

c) obtiveram votação pouco expressiva (2 e 7 votos respectivamente);

d) baixo investimento de campanha, todo ele decorrente de doações de outros candidatos;

e) realizaram propaganda para outros candidatos da mesma legenda.

Em suas defesas as impugnadas refutaram as alegações ofertadas pelos impugnantes de modo enfático e justificaram a suposta realização de propaganda para outros candidatos. Vinolia dos Santos Soares afirmou que suas redes sociais foram hackeadas e ela perdeu o controle das publicações (Id 18029405) e Priscila Suany Oliveira Silva alegou que a fotografia registrou apenas um encontro de amigas e não um pedido de voto (Id 18015314).

Durante a instrução as investigadas arrolaram testemunhas que afirmaram haver presenciado a realização de campanha pelas mesmas. Por outro lado, os investigadores não arrolaram a testemunhas que provassem o contrário. Sobre isso afirmou o MPE: "[...] os investigadores não trouxeram aos autos nenhuma testemunha para comprovar as alegações suscitadas na inicial".

A prova de que a propaganda não foi realizada é impossível de ser produzida, compete aos investigadores desincumbir-se, por outro lado, do dever de prova de que realizaram propaganda.

Nesse sentido, as fotos de material impresso da candidata Vinolia dos Santos Soares empilhadas no chão não comprovam a realização de propaganda. Seria necessário que houvessem imagens do material sendo entregue ou na posse de eleitores.

Sobre a fraude à quota de gênero a jurisprudência do TSE tem anotado:

[...] 2. A Justiça Eleitoral busca garantir uma efetiva participação feminina, com condições reais para a disputa, a fim de evitar que os partidos políticos lancem candidaturas femininas apenas com o objetivo de cumprir formalmente o dispositivo legal, mas que atuem, efetivamente, para que as mulheres tenham reais chances de sucesso no pleito eleitoral, com a correta distribuição de valores e tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Isso porque, na medida em que o Poder Judiciário atuar com rigidez, a tendência é que a finalidade da lei seja atingida. 3. As circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas forma padronizada, a inexistência de arrecadação de recursos ou ínfimos registros contábeis, a inexistência de atos de campanha, em especial nas redes sociais, votação zerada ou ínfima, são elementos que correspondem à prova robusta necessária para a constatação de fraude à cota de gênero. (TSE, AREspEl 0600854-82.2020.6.14.0021, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, 01/12/2023)



[...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação ínfima (zero e um voto); b) ajuste de contas não apresentado e/ou sem registro de receita ou despesa; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; d) atos de campanha para candidatos adversários. 4. No que tange à primeira candidata, constata-se não apenas a suposta desistência de candidatura sem nenhum motivo relevante (a exemplo de doença ou dificuldade econômica), como também que ela passou a realizar atos de campanha em benefício de adversário que concorreu ao mesmo cargo por outra legenda. 5. Constam de modo expresso, nos depoimentos transcritos no acórdão regional, que se mostram coesos, as seguintes passagens: "que [as duas pretensas candidatas] faziam campanha para diversos candidatos"; "que não via pedindo voto para si"; "que as impugnadas fizeram campanha do Facebook para outros candidatos"; "que chegou a presenciar as impugnadas pedindo votos na rua, sendo que para outros candidatos". 6. Conforme se extrai do aresto a quo, os santinhos da primeira candidata não continham CNPJ da empresa responsável pela confecção nem a quantidade de itens produzidos. Nesse panorama, não se pode concluir nem mesmo se referido material foi produzido antes, durante ou após as eleições. [...] 8. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte, a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores no Município de Governador Nunes Freire/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (ID 159607138). (TSE, REspEl: 0600003-71.2021.6.10.0101, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 21/11/2023)

Como se observa os elementos alinhados pela jurisprudência do TSE como indicadores da fraude são os mesmos que foram identificados no presente caso. Há, entretanto, um acréscimo, as candidatas não afirmam que houve desistência tácita de suas campanhas, ao inverso, confirmam que efetivamente concorreram. **Isso torna ainda mais evidente a ideia de que houve uma fraude eleitoral.**

Assim se verifica que as postulantes:

a) com baixa ou nenhuma propaganda;

b) obtiveram votação pouco expressiva (2 e 7 votos respectivamente);

c) baixo investimento de campanha, todo ele decorrente de doações de outros candidatos;

d) realizaram propaganda para outros candidatos da mesma legenda.

Dessa forma, as provas documentais e o resultado das urnas são de claridade solar, apontando um claro desinteresse partidário em dotar suas candidatas do apoio e estrutura necessários para que fosse possível realizar um mínimo de campanha eleitoral.

Essa postura indica a existência de um conluio fraudulento com o desejo claro de lançar candidatas fictícias com o desejo único de formalizar o respeito à quota de gênero exigida pela norma e garantir o êxito das candidaturas masculinas.

Reconhecida a presença de fraude à quota de gênero a jurisprudência do TSE determina:



[...] 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e/ou padronizada d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. 3. Agravo e recurso especial providos para julgar procedente o pedido formulado na AIJE e a) cassar o diploma e o mandato dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do MDB de Itarantim/BA; b) anular a votação obtida pelo partido na eleição proporcional, com a retotalização dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) aplicar a inelegibilidade pelo período de oito anos a Jussara de Oliveira Nunes e Joilma Mangueira Santos. (TSE, REspEl 06005559420206050138, Rel. Min. Cármen Lúcia, 21/09/2023)

Dessa maneira, por todos os fatos e argumentos sobejamente apresentados voto pela procedência parcial dos pedidos constantes da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e, consequentemente:

a) **DECRETO A NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO PROS** para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022;

b) **DETERMINO A CASSAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS** da legenda e, por conseguinte, os diplomas dos candidatos a ele vinculados;

c) **DETERMINO QUE SE PROCEDA NOVO CÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO**, levando em conta o novo quantitativo de votos válidos.

É como voto.

São Luís-MA, 15 de dezembro de 2023.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Vogal

i BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça-Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. p. 44.

ii BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op. cit.* p. 51

VOTO VOGAL

(Juíza Amanda Almeida Waquim)

Processo: 0602810-42.2022.6.10.0000



Adoto o relatório proferido pelo E. Relator.

Prossigo proferindo meu voto.

No caso, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se pretende o reconhecimento de fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 relativa à chapa de candidatos ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022 do Partido Republicano da Ordem Social – PROS.

Em suma, a inicial denota que os investigados (candidatos ao cargo de deputado estadual) e o Partido Republicano da Ordem Social apresentaram duas candidaturas femininas fictícias de DORALICE LOPES SANTOS, PRISCILA SUANY OLIVEIRA SILVA e VINOLIA DOS SANTOS SOARES, por ocasião da apresentação do DRAP n. 0600732-75.2022.6.10.0000 à Justiça Eleitoral.

Inicialmente, vale destacar as premissas firmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS. AIME. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE REGIONAL. ELEMENTOS FÁTICOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DOS AGRAVOS E DOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Na origem, o TRE/SP reformou a decisão do Juízo de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIME ajuizada por fraude na cota de gênero, ao fundamento de ausência de provas robustas que demonstrassem a intenção de burlar a lei eleitoral.

2. Esta Corte Superior fixou balizas a fim de parametrizar a análise acerca da configuração da fraude na cota de gênero, quais sejam: **(a) votação zerada ou ínfima; (b) registros contábeis padronizados; (c) ausência de atos efetivos de campanha; (d) falta de investimentos do partido; (e) pedido de votos para candidatura diversa.** Precedentes. (...)”(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060096615, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25/09/2023) (Grifei)

**

“AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO. (...). 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, **sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros**, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)” (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000183, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 20/09/2023) (Grifei)



**

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO. 1. À luz do julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. 2. As circunstâncias fáticas delineadas – **votação ínfima aliada à ausência de atos efetivos de campanha e de gastos eleitorais** – **são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero**, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal. (...)” (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000154, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 09/03/2023) (Grifei)

Partindo do parâmetro adotado pelo voto divergente, entendo que a análise dos autos apresenta pontos importantes que precisam ser apreciados sob a matriz determinada pelo *Protocolo para julgamento sob a Perspectiva de Gênero*. Nesse cenário, um julgamento sob perspectiva de gênero permite que sejam considerados na formulação de tal equação elementos subjetivos que possuem o condão de aprimorar a jurisdição a partir de uma perspectiva de gênero, esta que não deve se ater apenas aos dados objetivos. Assim, o protocolo é mais um instrumento, além das declarações legais niveladoras e das leis afirmativas, para que seja alcançada a igualdade de gênero em uma sociedade pacífica e inclusiva, orientando a magistratura a compreender a perspectiva de gênero para superar estereótipos e preconceitos nos julgamentos.

Partindo também da legislação regente a qual institui as cotas mínimas de gênero como política de afirmação da participação feminina da política, bem como das premissas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a verificação da existência de fraude à cota de gênero exige uma avaliação minuciosa do caso concreto para que sejam verificadas as premissas fáticas parametrizadas pela Corte Superior Eleitoral que, em conjunto com outros elementos, permitem ao julgador aferir, com segurança, a (in)existência de *animus* de candidatura por parte da candidata e o engendramento fraudulento operacionalizado pela agremiação partidária.

Em linhas gerais, avalio que deve ser verificado, em cada caso, se a existência de um conjunto probatório contundente a indicar a ocorrência da candidatura ficta, pois aos elementos indiciários principais somadas a outras circunstâncias qualificadoras do cenário da fraude, é capaz de configurar um acervo robusto de provas a demonstrar que candidatas se mantiveram inertes durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputassem a eleição.

Adentrando no caso em comento, entendo que a candidata DORALICE LOPES SANTOS renunciou, de forma expressa, ao seu pedido de registro de candidatura, não tendo sido substituída. Ocorre que, a renúncia, por si só, não configura irregularidade, desde que respeitados os percentuais exigidos pela legislação. Ao contrário, a renúncia expressa da candidata revela atenção ao procedimento regular de desistência e aptidão para desconstruir presunção de ilicitude na conduta. Nesse contexto, observo também a renúncia de dois candidatos do sexo masculino, o que, em tese, permitiria a observância da cota de gênero.

De outro lado, relativamente às candidatas PRISCILA SUANY OLIVEIRA SILVA e VINOLIA DOS SANTOS SOARES, as provas colhidas nos autos não me permite pela efetividade destas candidaturas.

Em relação aos atos de campanha das candidatas, a testemunha CELSO FERNANDO PENHA GONÇALVES DE JESUS, responsável pelo marketing do partido, afirmou que:



“Que chegou a ver atos de campanha da candidata VINOLIA na cidade de Açailândia. Que chegou a ver atos de campanha da candidata PRISCILA SUANY na cidade de São Luís. (...) Que os atos de campanha praticados por VINOLIA e PRISCILA que verificou eram reuniões com lideranças e eleitores, com distribuição de materiais gráficos. Que não sabe porque tais candidatas fizeram campanhas para outros candidatos em suas redes sociais, nem se receberam recursos. Que não sabe dizer se a escolha das candidatas mulheres levou em consideração a documentação apresentada”.

Ao seu turno, a testemunha TARCISIO DE ARAUJO MENEZES asseverou que:

“Afirmou que tinha conhecimento da candidatura de VINOLIA. Que viu atos de campanha dela, participando de várias reuniões. Que viu cartazes e adesivos da candidata. Que faltou dinheiro para realizar a campanha. Que a candidata é leiga em redes sociais. Que VINOLIA mora em Açailândia. Que ela acabou sumindo com a falta de recursos do partido. Que os demais candidatos que tinham recursos próprios conseguiram alguns votos. Que os cartazes eram verdes, para muro, para carros, para peitos”.

Já a testemunha MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO CALDAS afirmou que:

“Afirmou que foi convidado para presidir o PROS em âmbito estadual pelo então presidente MARCOS HOLANDA, condicionando ao compromisso de que houvesse ajuda para os candidatos a deputado estadual e federal. (...) Que não tem conhecimento de que as candidatas PRISCILA e VINOLIA fizeram campanha para outros candidatos. Que não lembra se chegou a conhecer todos os candidatos. Que ambas as candidatas estavam empolgadas, querendo vencer as eleições. Que todos os candidatos, inclusive PRISCILA e VINOLIA, procuraram-lhe em busca de recursos”.

Pois bem.

Inicialmente, em relação à candidata PRISCILA SUANY OLIVEIRA SILVA, me causa espécie a ausência de efetivos atos de campanha, já que as fotos apresentadas na Contestação de ID. 18015314, nas quais a candidata aparece cumprimentando possíveis eleitores, não me trazem a convicção necessária de que seriam efetivos ato de campanha, notadamente diante da ausência de registro de data ou registro em rede social. Vale destacar que a candidata apresentou registros de possíveis atos partidários em suas redes sociais, o que denota a sua familiaridade com tal meio de comunicação; entretanto, em nenhum registro há vídeo ou foto contendo pedido de voto, seu número de campanha, material publicitário, dentre outros. Ao contrário, há registro em sua rede social, em que pese não ter tido pedido explícito de voto, de menção a outro candidato a deputado estadual. Indício o qual, no contexto dos autos, ganha relevância.

Ademais, a candidata obteve inexpressiva votação (7 votos), em campanha de nível estadual, sendo que, apesar de ter arrecadado recursos (R\$ 5.000,00), empregou R\$ 2.000,00 em despesas com pessoal (R\$ 2.000,00), referente ao pagamento de um “auxiliar de serviços externos – panfletagem”, sendo que sequer há contratação de materiais gráficos conforme Prestação de Contas nº 0602643-25.2022.6.10.0000. Os demais valores restaram empregados em serviços advocatícios (R\$ 1.500,00) e serviços contábeis (R\$ 1.500,00).

Assim, por todas as provas colhidas nos autos, não me convenço que houve a configuração de *animus* de candidatura e, por conseguinte, a prática de efetivos atos de campanha pela candidata PRISCILA SUANY OLIVEIRA SILVA. Tal assertiva me conduz à conclusão de que não havia o desejo real de concorrer ao pleito.

Do mesmo modo, entendo, em relação à candidata VINOLIA DOS SANTOS SOARES, a qual, apesar de ter arrecadado R\$ 19.900,00, doados pelos candidatos ao cargo de Deputado Federal, empregados com publicidade por materiais impressos (R\$ 16.884,00), serviços advocatícios (R\$ 1.500,00) e serviços contábeis (R\$ 1.500,00), obteve a inexpressiva votação de apenas 2 votos. Tal votação pífia, no contexto dos autos, especialmente pelo volume de arrecadação financeira, também ganha notória relevância.

No caso, apesar da candidata ter apresentado imagens de cartazes e adesivos da sua candidatura, um deles inclusive aplicado em um veículo (ID. 18029405), verifico uma evidente ausência de participação da



candidata na promoção de sua candidatura, quando observo a falta de publicidade relativa à sua candidatura em suas redes sociais, ao passo que, ainda, promoveu o candidato SERGIO RICARDO OLIVEIRA VIEIRA, que também disputou as eleições pelo PROS (não eleito).

Na oportunidade, com a inicial, vieram 2 (duas) publicações contidas na rede social da candidata: a primeira, em 02/09/2023, apenas com a fotografia do candidato SERGIO VIEIRA abraçando uma eleitora aparentemente em um ato de campanha com a legenda "Sobre isso..."; e a segunda, em 13/09/2023, com a imagem do referido candidato com o texto "EU VOTO NO SÉRGIO PORQUE ELE É DAQUI", e informação do seu número na urna (90333). Atos estes relativos ao período eleitoral. Desse modo, as referidas postagens, além de caracterizar a familiaridade da candidata com as redes sociais, reforça a conclusão de ausência de intenção na promoção de outro candidato.

Se considerarmos a figura de um candidato médio, a verificação de que as duas candidatas, que afirmam terem tido *animus* de candidatura, não possuem registros físicos com aptidão probatória (fotos, postagens, material de campanha, registros de atos políticos, etc) que demonstrem, em conjunto, a prática de atos efetivos de campanha permite o reforço da conclusão pela ausência de efetividade das suas candidaturas.

No caso em comento, vê-se que os depoimentos testemunhais, não possuem força probatória para excluir tal conclusão pela fraude, uma vez que a afirmada empolgação das candidatas, desejo de vitória, ausência de recursos financeiros, prática de atos efetivos de campanha e desconhecimento do uso das redes sociais, não são coerentes com o arcabouço probatório revelados nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. VOTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA. ATOS DE CAMPANHA. CONTAS ZERADAS. PEDIDO DE VOTOS. CANDIDATO DIVERSO. CONTRADIÇÕES. DEPOIMENTO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SC que julgou procedente o pedido formulado em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), determinando a cassação da chapa e a recontagem de votos, haja vista a prática de fraude à cota de gênero quanto a uma das candidatas lançadas ao cargo de vereador de Bombinhas/SC, pelo Partido Liberal, nas Eleições 2020 (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontrovertido objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. No que se refere a Melissa Vilela Cristino Neves, a Corte de origem reconheceu a fraude, inicialmente, **pelo fato de ter recebido apenas cinco votos**, apresentar contas zeradas e, ainda, **realizar em sua página no facebook campanha em favor de outro candidato, nada havendo quanto a ela própria naquela rede social**. 4. **Presença de claras contradições e imprecisões no depoimento** da candidata, na medida em que, de um lado, **alega ter distribuído santinhos – embora nada tenha declarado a respeito em suas contas** – e, de outra parte, não soube precisar nenhum elemento acerca da propaganda, a exemplo do número aproximado de panfletos entregues ou como era feita a abordagem. Ademais, nem mesmo se desincompatibilizou do cargo público que ocupava, garantia prevista em lei. 5. **A candidata, de modo absolutamente contraditório, declarou em juízo que não realizou campanha online por ter “dificuldade com a internet”, ao passo que, em seu recurso especial, asseverou que “posta muito sobre a causa animal”**. 6. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 7. Caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06008599520206240031 BOMBINHAS - SC 060085995, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95)

O reconhecimento da fraude das candidaturas requer a demonstração, de forma indubitosa, de que houve desinteresse na disputa eleitoral. Portanto, entendo, a partir da somatória de todos os elementos probatórios contidos nos autos, pela existência da prática ilegal, notadamente a partir da aplicação do protocolo de



juízo sob a perspectiva de gênero.

Em conclusão, na linha adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a soma das circunstâncias fáticas do caso denotam o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, se revestindo da robustez necessária para sua configuração (REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601646-91.2020.6.19.0184, Acórdão de 16/02/2023, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Neste contexto, pedindo *máxima venia* às posições em sentido contrário, adiro ao voto de divergência do eminente Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS, dando parcial procedência à presente AIJE, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

São Luís-MA, 15 de dezembro de 2023.

Juíza **Amanda Almeida Waquim**

Vogal

VOTO VOGAL

(Juiz Antonio Pontes de Aguiar Filho)

Consoante apontado pelo Exmo. Sr. Relator, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada por **Inácio Cavalcante Melo Neto, Edson Cunha de Araújo**, candidatos não eleitos para o cargo de Deputado Estadual, e pelo **Partido Social Democrático - PSD**, em que se pretende analisar a presença de **fraude à quota de gênero na chapa de candidatos ao cargo de deputado estadual composta pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) para as eleições de 2022.**

Pois bem.

No que diz respeito à cota de gênero, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, dispõem que, do número total de vagas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para postulantes de cada gênero.

Almejando materializar a isonomia entre candidatos homens e mulheres, o legislador instituiu as cotas de gênero com a finalidade de fomentar o aumento da participação feminina na política.

Diante desse cenário legislativo, observou-se, durante as campanhas eleitorais, o lançamento de candidaturas femininas "fictícias" no intuito de burlar o percentual mínimo estabelecido na legislação (art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997).

Nesse contexto, buscando traçar balizas para o enquadramento jurídico das candidaturas fictícias, o Tribunal



Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do RESP nº. 193-92/PI[1], de relatoria do Ministro **Jorge Mussi**, em 17/09/2019 (Dje de 04/10/2019), assentou que "(...) **a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97**".

Em mais recentes julgados, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)[2] caminhou sua jurisprudência no sentido da aferição de **elementos objetivos** como suficientes à comprovação da fraude, parametrizando os critérios de **(a) votação zerada ou ínfima**, **(b) registros contábeis padronizados**, **(c) ausência de atos efetivos de campanha**, **(d) falta de investimentos do partido** e **(e) pedido de votos para candidatura diversa** para fins de tal comprovação.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS. AIME. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE REGIONAL. ELEMENTOS FÁTICOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DOS AGRAVOS E DOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Na origem, o TRE/SP reformou a decisão do Juízo de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIME ajuizada por fraude na cota de gênero, ao fundamento de ausência de provas robustas que demonstrassem a intenção de burlar a lei eleitoral.

2. Esta Corte Superior fixou balizas a fim de parametrizar a análise acerca da configuração da fraude na cota de gênero, quais sejam: (a) votação zerada ou ínfima; (b) registros contábeis padronizados; (c) ausência de atos efetivos de campanha; (d) falta de investimentos do partido; (e) pedido de votos para candidatura diversa. Precedentes.

(...)."

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060096615, Acórdão, Relator(a) **Min. Raul Araujo Filho**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25/09/2023) (Grifei)

"AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

(...)

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.



(...)."

(TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000183, Acórdão, Relator(a) **Min. Benedito Gonçalves**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 20/09/2023) (Grifei)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.**

1. À luz do julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, **a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.**

2. As circunstâncias fáticas delineadas - votação ínfima aliada à ausência de atos efetivos de campanha e de gastos eleitorais - são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

(...)."

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000154, Acórdão, Relator(a) **Min. Carlos Horbach**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 09/03/2023) (Grifei)

No caso dos autos, conforme consignado no voto divergente da lavra do Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS, os elementos objetivos fixados na jurisprudência do TSE **foram observados nos autos**, enaltecendo-se os seguintes aspectos quanto às então candidatas **Vinolia dos Santos Soares e Priscila Suany Oliveira Silva**:

"a) baixa ou nenhuma propaganda em suporte físico;

b) baixa ou nenhuma propaganda em suporte digital;

c) obtiveram votação pouco expressiva (2 e 7 votos respectivamente);

d) baixo investimento de campanha, todo ele decorrente de doações de outros candidatos;

e) realizaram propaganda para outros candidatos da mesma legenda."

Neste contexto, pedindo vênias às posições em sentido contrário, adiro ao voto de divergência do eminente juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS, dando parcial procedência à presente AIJE, em dissonância ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.



São Luís (MA), 14 de dezembro de 2023.

Juiz **Antonio Pontes de Aguiar Filho**

Relator

[1] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

[2] **TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL** nº 060096615, Acórdão, Relator(a) **Min. Raul Araujo Filho**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25/09/2023



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-11 em 22/01/2024 07:47:22

Número do documento: 23121918541824800000017736855

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121918541824800000017736855>

Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 19/12/2023 18:54:20